

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS
PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAIMA
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial das sociedades empresárias Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. – Em Recuperação Judicial e Laima Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1001059-22.2019.8.26.0428.

PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Estrada José Celeste, nº 561, Bairro dos Morros, CEP 18.020-400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 00.175.884/0001-15 (“Petrosul”) e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações, nº 12.399, 2º Andar, Torre C, Conjunto 25-B, Bairro Itaim Bibi CEP 04578-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.884.442/0001-30 (“Laima” e em conjunto com Petrosul as “Recuperandas” ou “Grupo Petrosul”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 18 de março de 2019, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada; e
- (iv) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como

fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como a Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.139.548/0001-24, representada pelo Dr. Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-los ou substituí-los.

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Créditos”: significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos.

1.2.4. “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.5. “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.6. “Créditos Não Sujeitos”: significa os Créditos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido.

1.2.7. “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: significa os Créditos Não Sujeitos cujos titulares optem por aderi-los aos termos deste Plano para o pagamento dos seus Créditos Sujeitos, nos termos deste Plano.

1.2.8. “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF.

1.2.9. “Créditos Sujeitos”: significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF.

1.2.10. “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.11. “Credores”: significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos.

1.2.12. “Credores com Garantia Real”: significa os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.13. “Credores Financiadores”: significa os Credores que cumpram os requisitos da Cláusula 9 deste Plano.

1.2.14. “Credores ME e EPP”: significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.15. “Credores Não Sujeitos”: significa os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos.

1.2.16. “Credores Quirografários”: significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.17. “Credores Trabalhistas”: significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

- 1.2.18.** “Data do Pedido”: significa o dia 18 de março de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.
- 1.2.19.** “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.20.** “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.
- 1.2.21.** “Grupo Petrosul”: significa as empresas Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. – Em Recuperação Judicial e Laima Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, ambas qualificadas no preâmbulo deste instrumento.
- 1.2.22.** “Homologação do Plano”: significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso, independentemente da sua publicação no Diário Oficial.
- 1.2.23.** “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial.
- 1.2.24.** “Laudo da Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.
- 1.2.25.** “Lista de Credores”: significa a lista de credores apresentada pelas Recuperandas juntada às fls. 162/201 ou a lista de credores a ser divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.26.** “LRF”: significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.27.** “Plano”: significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
- 1.2.28.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial n.º 1001059-22.2019.8.26.0428, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.29.** “Recuperandas”: significa o Grupo Petrosul.
- 1.2.30.** “SPE”: significa uma sociedade de propósito específico.

1.2.31. “Taxa Referencial”: significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa Referencial, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a Taxa Referencial deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

1.2.32. “UPI”: significa toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério das Recuperandas, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperandas, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

1.2.33. “UPI Posto Biramar”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um terreno urbano comercial, com toda estrutura necessária para posto de combustível, localizado na Avenida Emílio Guazzelli, nº 601, Bairro Jardim Vitorino, no município de Iperó, Estado de São Paulo, conforme descrito no **Anexo 1.2.33** deste Plano.

1.2.34. “UPI Posto Morro Agudo”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um terreno urbano comercial, com toda estrutura necessária o posto de combustível, localizado na Avenida Cristóvão Colombo, nº 131, Centro, no município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, conforme descrito no **Anexo 1.2.34** deste Plano.

1.2.35. “UPI Posto Redentora”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um terreno urbano comercial, com toda estrutura necessária o posto de combustível, localizado na Rua Antonio de Godoy, nº 3608, Bairro Redentora, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, conforme descrito no **Anexo 1.2.35** deste Plano.

1.2.36. “UPI Wanel Ville”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um terreno urbano comercial, formado por quatro lotes contíguos, com frente para a Avenida Doutor José Caetano Graziosi e fundos para a Rua Leo Migiliorini, Bairro Jardim Wanel Ville IV, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, conforme descrito no **Anexo 1.2.36** deste Plano.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação Judicial, a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Após o exponencial crescimento verificado no final da década de 90 e após grandes investimentos em infraestrutura, feitos no ano de 2000, a Petrosul começou a sofrer com uma redução significativa de suas margens de rentabilidade, causada sobretudo em virtude da revogação de liminares no tocante a recolhimentos de caráter fiscal. Este cenário gerou reflexos no mercado petrolífero, agravado pela prática de “Dumping” (ação ou expediente de colocar à venda produtos a um preço inferior ao do mercado), realizado por grandes operadoras e também um aumento significativo da venda de combustível adulterado por pequenos e médios distribuidores. No cenário interno, como consequência, no ano de 2005 a Petrosul começou a captar recursos, através de empréstimos bancários de diversas modalidades, para financiar suas operações que, devido à queda das margens, necessitava de reposição do capital de giro perdido. No ano de 2008, sobreveio a crise financeira mundial inicialmente ocorrida nos Estados Unidos, que ficou conhecida como “Bolha Financeira/Imobiliária”, que foi a maior da história do capitalismo desde a grande depressão de 1929. Devido a este fato ocorrido externamente, foi restringido todas as linhas de crédito em meados do ano corrente. Diante de mais esta situação desfavorável, no ano de 2009 a Petrosul vende sua rede de postos remanescentes, que totalizava 83 postos, para Cosan e passa, a partir de então, a concentrar suas atividades apenas na distribuição e armazenagem de combustível regulada pela Agência Nacional de Petróleo –ANP (Resolução ANP N° 58/2014). Passa também a atuar como arrendadora de espaço em tanques para outras distribuidoras e também na prestação de serviços de recebimento, armazenagem, controle de qualidade e carregamento de combustível. Em que pese a nova atividade desenvolvida pela Petrosul ser lucrativa e viável economicamente, na qualidade de arrendatária por não possuir base própria de combustível desde ano 2000, a mesma não conseguiu fazer frente aos compromissos outrora assumidos, e devido a este fato os credores começaram a mover execuções nas quais, em muitas delas a Laima configura como coobrigada. Não obstante, certo é que o objetivo principal da LRF é permitir que pessoas jurídicas que passem por crises momentâneas, como a que hoje atinge o Grupo Petrosul, superem suas dificuldades de modo a preservar todos os benefícios sociais que decorrem de suas atividades. Com este objetivo, a administração do Grupo Petrosul apresenta aos seus Credores o presente Plano.

2.3. Viabilidade econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto nos incisos II do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.3.**

2.4. Laudo de Avaliação de Ativos. Em cumprimento ao disposto nos incisos III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontram-se no **Anexo 2.4** deste Plano.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(i)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(ii)** a organização, constituição e alienação judicial ou arrendamento de UPIs, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial; e **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das Recuperandas.

3.2. Reorganização Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Grupo Petrosul poderá realizar, após a Homologação Judicial deste Plano e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: **(i)** cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; **(ii)** criar ou participar de SPE; **(iii)** mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõem sobre as Recuperandas; e ainda **(iv)** associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADE DE NOVOS FORNECIMENTOS

4.1. Expansão de parcerias e novos fornecimentos. As Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste Plano e na LRF (inclusive, mas sem limitação, em seu artigo 66). Para tanto, as Recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, sejam com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e

fornecedores atualmente existentes, aumentar o volume movimentado, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua; rever os contratos comerciais e de locação, para viabilizar melhorias em suas transações desde que, cumulativamente, **(i)** sejam realizadas em bases comutativas e em condições de mercado; **(ii)** não prejudiquem o pagamento dos Créditos; e **(iii)** não contrariem este Plano e/ou a LRF.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

5.1. Constituição das UPIS. As Recuperandas deverão obrigatoriamente constituir, organizar e alienar a UPI Posto Biramar, UPI Posto Morro Agudo, UPI Posto Redentora e UPI Wanel Ville ativos, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação Judicial, especificamente para serem individualmente alienadas nos termos deste Plano, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.1.1. Os ativos das Recuperandas listados nos **Anexos 1.2.33, 1.2.34, 1.2.35 e 1.2.36** comporão as UPIS, desde que eventuais Credores titulares de garantias fiduciárias e/ou reais sobre esses ativos autorizem expressamente a alienação, até a realização do respectivo certame judicial. Caso o Credor titular de garantias reais e/ou fiduciárias não venha a autorizar, os respectivos bens deverão ser automaticamente considerados como excluídos da UPI correspondente.

5.1.2. Dispensa de avaliação judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer unidade produtiva isolada, e à redução de custos no procedimento: **(a)** dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIS, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; **(b)** uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e **(c)** a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação das UPIS, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

5.1.3. As UPIS serão organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária e/ou contratual a ser conjuntamente definida com o adquirente, especificamente para ser individualmente alienada em processo competitivo sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial. Fica, desde já, autorizada a realização de todos os atos societários, cíveis e contábeis necessários para a constituição e alienação das unidades produtivas isoladas, bem como de toda e qualquer operação societária

ou de alienação ou oneração de patrimônio envolvendo, ou entre, quaisquer das Recuperandas e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou a transferência ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, necessárias à constituição e alienação das UPIs.

5.2. Alienação. O processo competitivo para alienação das UPIs será conduzido em certame judicial na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão, conforme os termos e condições que constarão do respectivo edital, nos termos dos artigos 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, a ser publicado em até 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, observados os procedimentos previstos neste Plano.

5.2.1. Havendo autorização do Juízo da Recuperação, as UPIs poderão ser alienadas através de venda direta.

5.2.2. As UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação, conforme consta do Laudo de Avaliação de Ativos que integra este PRJ.

5.2.3. O pagamento do valor referente à aquisição de cada UPI prevista nesta Cláusula 5 poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento à vista.

5.3. Recursos obtidos com a alienação das UPIs. O produto líquido da totalidade dos recursos obtidos com a alienação de qualquer das UPIs que venha a ser constituída nos termos deste Plano, assim entendido como o valor de venda após descontados custos e despesas para a constituição das UPIs, realização do processo competitivo e tributos incidentes, deverá, obrigatoriamente, ser distribuído da seguinte forma e na seguinte ordem:

- (i) Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os primeiros recursos provenientes das alienações das UPIs deverão obrigatoriamente liquidar os Créditos Trabalhistas;
- (ii) Pagamento de créditos trabalhistas existentes após a Data do Pedido. Após o pagamento previsto no item (i) acima, havendo créditos trabalhistas existentes após a Data do Pedido, inclusive verbas rescisórias de contrato de trabalho, as Recuperandas os liquidarão prioritariamente; e
- (iii) Saldo remanescente das alienações das UPIs. Havendo saldo remanescente do montante arrecado com as alienações das UPIs, após a realização integral dos pagamentos previstos nos itens (i) e (ii) acima, o mesmo será direcionado da seguinte forma: (i) 50% (cinquenta por cento) do saldo

remanescente será destinado para a quitação de Crédito Não Sujeito vinculado diretamente à UPI alienada; e **(ii)** 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente será destinado para a recomposição do capital de giro das Recuperandas e conclusão dos projetos de expansão e retomada das atividades das Recuperandas.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO

6.1. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Sujeitos serão novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, exclusivamente com relação às Recuperandas. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7.1. Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas que sejam derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, serão pagos da seguinte forma, a partir da Homologação do Plano:

- (a) Limite de até 5 (cinco) salários-mínimos. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da Homologação do Plano, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido;
- (b) Créditos Trabalhistas limitados a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas correspondentes a no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) receberão o pagamento de 100% (cem por cento) de seu respectivo Crédito Trabalhista em até 12 (doze) meses, em uma ou mais parcelas, a partir da Homologação do Plano; e
- (c) Créditos Trabalhistas superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Trabalhista nos termos da Cláusula 8 deste Plano; e

- 7.1.1. Correção Monetária e Juros.** Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 7 serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela TR, acrescida de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), contados da Data do Pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.
- 7.1.2. Quitação.** A quitação dos Créditos Trabalhistas dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores Trabalhistas, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor Trabalhista, conforme por ele informada, como recibo para todos os fins de direito.
- 7.1.3. Antecipação dos pagamentos.** Os pagamentos previstos nesta Cláusula 7 poderão ser antecipados, conforme o disposto na Cláusula 5.3 acima.
- 7.1.4. Acordos.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

8.1. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP Credores. Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP receberão o pagamento de seus respectivos Créditos Sujeitos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

- (a) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP;
- (b) **Carência.** Nenhum pagamento dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP será realizado antes do cumprimento do prazo de carência de 18 (dezoito) meses contado da Homologação Judicial do Plano;
- (c) **Amortização:** O pagamento dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, após a aplicação do deságio previsto no item (a) acima, será realizado em 15 (quinze) anos, a partir do término

do prazo de carência previsto no item (b) acima, de acordo com o fluxo e demais condições previstos na tabela abaixo:

Ano	Percentual dos Créditos	Forma
1	1%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
2	1%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
3	2%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
4	2%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
5	4%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
6	4%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
7	6%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
8	6%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
9	8%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
10	8%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
11	10%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
12	10%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
13	12%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
14	12%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
15	14%	Pagamento do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.
Total	100%	

(d) Correção Monetária e Juros. Os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP novados nos termos desta Cláusula 8 serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela TR, acrescida de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), contados da Data do Pedido, a ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/05/2019 às 19:37, sob o número WPLA19700248380 Para conferir o original, acesse o site <https://tesaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001059-22.2019.8.26.0428 e código 64DA4E9.

calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

8.1.1. Quitação. A quitação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo para todos os fins de direito.


9. CREDITORES FINANCIADORES

9.1. Credores Financiadores. Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Sujeitos e/ou Credores Não Sujeitos, desde que, neste último caso, adiram ao presente Plano, nos termos da Cláusula 10 abaixo, que, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas, **(a)** mantiverem o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, **(b)** concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, **(c)** autorizarem a liberação de garantias fiduciária de bens e direitos.

9.2. Condições e Forma de Pagamento. Os Credores que concederem ao Grupo Petrosul, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito ou Crédito Não Sujeito, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: **(i)** prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; **(ii)** eliminação de até 100% do deságio; **(iii)** correção mensal calculada pela TR, acrescida de juros à taxa de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano), e **(iv)** carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitando às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

9.3. Inadimplemento. O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Sujeito e/ou Crédito Não Sujeito ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 8 acima.

9.4. Opção. Os Credores Financiadores deverão formalizar a adesão a esta Cláusula, observados os requisitos definidos acima, mediante petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter o termo de opção constante do **Anexo 9.4** deste Plano, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano, ou mediante correspondência enviada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 14.3 abaixo. A adesão somente surtirá efeitos após assinatura do contrato definitivo de fornecimento/arrendamento/parceria e/ou de prestação de serviços, ou de eventual aditivo ao contrato vigente. Cópia do contrato definitivo deverá ser enviada ao Administrador Judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de sua celebração.



9.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Financiadores.

10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES AO PLANO

10.1. Créditos Não Sujeitos Aderentes. Os titulares de Créditos Não Sujeitos financeiros podem optar por aderi-los ao Plano, mediante assinatura de termo de adesão, cuja minuta integra este Plano como **Anexo 10.1**.

10.2. Condições e Forma de Pagamento. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, nos termos da Cláusula 14.3 abaixo e deverão conter, como documento anexo, proposta de recebimento parcelado do Crédito Não Sujeito em até 180 (cento e oitenta) meses, correção mensal calculada pela TR, acrescida de juros de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal. Após o aceite das Recuperandas o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

11.1. Forma de pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor nos termos da Cláusula 14.3 abaixo.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

11.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.2. Data do pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações/habilitações de crédito os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir da efetiva habilitação de tal Crédito. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

11.4. Valor Mínimo. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

11.5. Créditos Ilíquidos. Os Créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

11.6. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

Handwritten signature

11.7. Crédito Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

11.8. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos aos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.9. Depósito recursal. Deverão ser liberados depósitos recursais em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo Petrosul. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo Petrosul deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste Plano.

11.10. Créditos em moeda estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional (R\$), devendo, para tanto, indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, o qual será convertido com base no câmbio do fechamento do dia em que a opção for exercida.

11.11. Parcelamento de Débitos Tributários. O Grupo Petrosul objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que as Recuperandas poderão, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida. A dívida tributária é constituída em sua grande maioria de lançamentos com vício ou nulidade, já que na esfera estadual as multas impostas e a correção monetária e aplicação de juros estão em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (juros limitados a taxa Selic e multas nunca superiores ao valor do próprio imposto). Os lançamentos das execuções estaduais já estão sendo revisados, o que poderá refletir em uma redução de pelo menos 60% da dívida. A execuções fiscais

federais também merecem impugnação de lançamento, vez que a base de cálculo se encontra em desconformidade a orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. As Recuperandas estão buscando os meios legais para desconstituir esses lançamentos através de pedidos de revisão da base de cálculo dos tributos federais como PIS, COFINS, IR, CSSL.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

12.2. Conflito com disposições contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei de Recuperação Judicial.

12.3. Medidas judiciais e protestos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Petrosul, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano.

12.3.1. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no âmbito dos recursos especiais nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4) e nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7).

12.4. Formalização de documentos e outras providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

12.5. Poderes do Grupo Petrosul para implementar o Plano. Após a Homologação do Plano, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a adotar todas as medidas

necessárias para implementar os termos deste Plano.

13. MODIFICAÇÃO DO PLANO

13.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que **(i)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(ii)** a aprovação e a homologação de tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam realizadas em estrita observância à Lei de Recuperação Judicial.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na forma da Lei de Recuperação Judicial.

14.3. Comunicações. Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Ao Grupo Petrosul

Endereço: Estrada Jose Celeste, nº 561, Bairro dos Morros,
Sorocaba/SP,
CEP 18.020-400
A/C: Departamento Financeiro
E-mail: rj@petrosul.com.br

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que: (i) se realizadas antes do Encerramento da Recuperação Judicial, comunicadas às Recuperandas e ao

Administrador Judicial; e (ii) se realizadas após o Encerramento da Recuperação Judicial, comunicadas às Recuperandas. Os respectivos cessionários deverão acusar o recebimento da cópia deste Plano, reconhecendo, assim, que o Crédito, objeto da cessão, estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF. Caso o Grupo Petrosul não seja notificado acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado ao cedente.

15.2. Cessão das obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano.

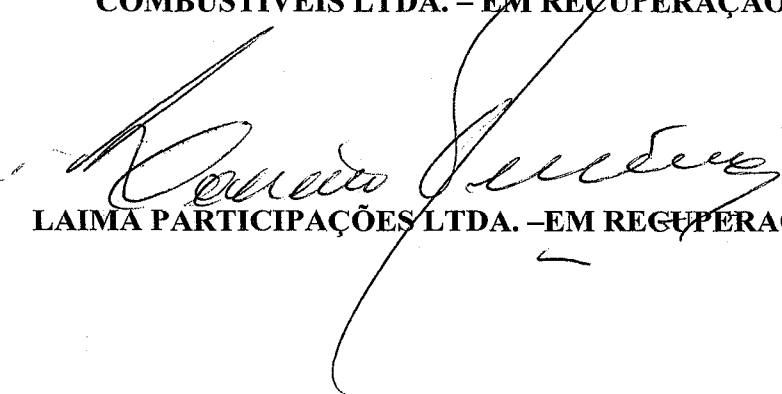
16. LEI E FORO

16.1. Lei aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Paulínia/SP, 27 de maio de 2019


**PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**


LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL